



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA Nº 430 /2008-B (TIPO B)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CLASSE 01300**

**PROCESSO Nº 2007.34.00.041467-0**

**AUTORA: ANAJUSTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RÉ: UNIÃO**

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei nº 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003 ou a data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação, acrescidos de juros de mora e de atualização monetária.

Alega que, em maio de 2003, foi promovida a revisão geral dos servidores públicos, mediante a edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1%, a partir de janeiro de 2003, e

a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Diz que tal sistemática resultou num reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) para alguns servidores, e de 1% (um por cento) para outros.

Afirma que a distinção de índices de reajustes concedidos viola o art. 37, X, da Constituição Federal, o que demanda a intervenção do Poder Judiciário, da mesma forma do ocorrido com o reajuste anterior de 28,86%.

A União, em sua contestação, argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega que foi promovida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, decorrente da norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por meio da Lei nº 10.697/2003, e foi efetuada uma revisão específica para corrigir distorções remuneratórias e incrementar o poder aquisitivo de seus beneficiados pela Lei nº 10.698/2003.

Sustenta que a pretensão deduzida nos autos importa em ofensa ao disposto nos artigos 2º, 5º, *caput*, e 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não enseja dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta do juízo, ressalto que não se aplica ao caso a limitação prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP 2.180-35, por ter sido a ação proposta no Distrito Federal, foro geral da União, razão porque não vislumbro qualquer óbice ao processamento do feito perante este juízo.

Rejeito, pois, a preliminar argüida pela União.

No mérito, pretende a autora o reajuste dos vencimentos dos servidores substituídos pelo índice de 13,23%, a partir de maio de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697 e 10.698/2003, por entender que este último diploma legal, ao conceder aos servidores públicos federais vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), teria promovido revisão geral anual da remuneração dos servidores em índices diferenciados e resultado em ofensa ao comando constitucional inserto no inciso X do artigo 37 da Carta Maior.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, assim dispõe quanto à revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos, *verbis*:

“Art. 37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices.”

Por sua vez, a Lei nº 10.331/2001, ao regulamentar tal dispositivo constitucional, em seu artigo 1º estabelece que “*as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*”

Em decorrência, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, e da regulamentação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal por meio da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, foi reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais civis e militares à revisão anual de vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

E mais: o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura isonomia entre os servidores públicos quanto aos índices de reajuste concedidos a título de revisão geral de remuneração.

Tal entendimento encontra-se hoje pacificado em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que versava sobre o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, decorrente da aplicação das Leis nºs 8.622 e 8.627/93. O acórdão assim restou ementado:

“REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de

índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”

Na hipótese em apreço, constato que, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nºs 10.697 e 10.698 que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, do qual tive conhecimento por ocasião da apreciação de casos semelhantes, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações.

Confira-se a íntegra do referido documento, no qual restou consignado o critério adotado pelo Governo Federal para a concessão de reajuste ao funcionalismo, a título de revisão geral, no ano de 2003:

“Brasília, 26 de abril de 2003.

Caro(a) servidor(a),

Venho à sua presença trazer mais informações sobre o reajuste salarial do funcionalismo anunciado pelo Governo. Os recursos orçamentários determinados no ano passado, ainda pelo governo anterior, permitiam um reajuste total de 2,134% para todos os

servidores. Essa fórmula manteria as desigualdades salariais entre os que ganham menos e os que ganham mais. O Governo optou, então, por conceder um reajuste diferenciado, que beneficia mais os que ganham menos. O resultado é o seguinte:

\* 75,5% dos servidores vão receber um aumento entre 4% e 13,23%;

\* 13,9% dos servidores vão receber um aumento de 1,8% a 4%;

\* 10,6% dos servidores vão receber um aumento de 1%.

Vejamos um exemplo: um servidor do PCC (Plano de Classificação de Cargos) que recebia R\$ 577,99 passará a ganhar R\$ 643,64 (11,36% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em apenas R\$ 590,32.

Já um servidor da mesma carreira que recebia R\$ 1.011,38 passará a ganhar R\$ 1.081,36 (6,92% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em R\$ 1.032,96.

Por fim, um servidor do PCC que recebia R\$ 1.506,01, passará a ganhar R\$ 1.580,94 (4,98% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em R\$ 1.538,14.

Praticamente os mesmos valores relativos aplicam-se aos servidores da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho, entre outros.

Mesmo para salários maiores, situados até a faixa de R\$ 5.000,00, por exemplo, a política agora adotada implicará um reajuste final superior ao que este servidor obterá com o reajuste de 2,134%.

A proposta legislativa estará sendo enviada ao Congresso Nacional nos próximos dias e, quando aprovada, implicará um reajuste de 1% a contar de 01.01.2003 para todos os servidores e na criação de uma vantagem salarial nova, de R\$ 59,87, incorporado ao

salário para todos os efeitos, inclusive aposentados e pensionistas, aplicável aos servidores beneficiados pela norma, com vigência a contar de 01.05.2003, o que implicará nos reajustes finais acima demonstrados.

É bom lembrar que, se mantida a política salarial anterior, a maioria dos servidores, em especial os que percebem as menores remunerações, não teria em janeiro deste ano nenhum reajuste, pois seriam abatidos os ganhos obtidos com a criação de gratificações como a GDAP, GDATA e GDASST no ano passado.

O Governo sabe que esse não é o aumento ideal para o funcionalismo. Mas é o reajuste possível diante das limitações orçamentárias e financeiras herdadas do Governo anterior. E é o primeiro passo rumo à recomposição salarial, que já está sendo negociada com os representantes da categoria na Mesa Nacional Permanente de Negociação, criada de forma pioneira por este Governo.

As negociações vão continuar, com o objetivo de criar uma política salarial para o servidor federal e incluirão vários outros pontos, tais como planos de saúde; revisão dos valores e critérios de concessão de vale-transporte e de vale-alimentação; elaboração de diretrizes gerais de planos de carreira; estabelecimento de comissões de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Se você desejar outras informações sobre o reajuste, acesse [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br)

Cordialmente,

Guido Mantega

Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão”

Infere-se do referido documento que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Com efeito, entendo que a Lei nº 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e das fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou ganho real diferenciado entre estas categorias.

A fim de corroborar tal juízo, faz-se necessário acrescentar algumas considerações sobre o tema em comento.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Presidente da República somente tem competência para conceder aumento aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o acréscimo na remuneração dos servidores do Legislativo e do Judiciário depende de lei cuja iniciativa é dos respectivos Poderes, nos termos do disposto no artigo 51, inciso IV, no artigo 52, inciso XIII, e no artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

No caso em apreço, o processo legislativo da Lei nº 10.698/2003 foi iniciado pelo Presidente da República, que detém iniciativa privativa somente em caso de revisões remuneratórias gerais.

Portanto, se a lei de iniciativa do Presidente da República previu tal acréscimo aos servidores de todos os três Poderes, é porque esse acréscimo reveste-se da natureza de revisão geral.

Urge que se diga, nesse ponto, que a denominação dada à **vantagem pecuniária individual** de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), concedida ao funcionalismo público federal, não deve ser determinante para que se estabeleça a natureza da referida vantagem.

Conforme lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 29ª edição, 2004, págs. 461/462, “*vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).*”

Mais adiante, o renomado administrativista acresce à referida classificação uma quinta e última espécie de vantagem pecuniária, qual seja a *vantagem anômala*, que não tem natureza de adicional nem de gratificação, revelando-se como liberalidade do legislador, feita à custa do erário, “*com o só propósito de cortejar o servidor público*”.

Ainda no tópico das vantagens pecuniárias, às págs. 463/464, o doutrinador alerta que “*urge, portanto, a adoção de terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das*

*diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores”.*

Nesse sentido, em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento concedido aos servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, como **vantagem pecuniária individual**, deve-se perquirir a real natureza da referida vantagem levando-se em conta a finalidade da Lei nº 10.698/2003, qual seja a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores da União, de acordo com manifestação do próprio Governo Federal.

Ou seja, não cabe aqui se falar em vantagem pecuniária individual do tipo adicional ou gratificação nem de liberalidade do legislador, mas sim de vantagem de natureza vencimental, acrescida à remuneração dos servidores públicos federais a título de revisão geral complementar.

É bom que se diga que a fixação do termo *a quo* da eficácia financeira da Lei nº 10.698 para 1º de maio de 2003 não afasta o entendimento acerca da natureza de revisão geral complementar da vantagem concedida aos servidores públicos federais, uma vez que não se mostra impossível a concessão de mais de um reajuste dentro do mesmo ano. À União somente é vedado conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para revisão anual.

Por oportuno, importa ainda ressaltar que apenas o aumento de remuneração conferido a uma categoria específica ou faixa salarial de servidores, previsto na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, é que não precisa ser estendido à totalidade do funcionalismo público, mas a revisão geral de remuneração deve tratar de

modo idêntico todas as categorias de servidores públicos da União, aplicando-se-lhes um mesmo índice, de acordo com a segunda parte do referido dispositivo constitucional.

Portanto, entendo que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

Desse modo, com supedâneo no princípio constitucional insculpido no artigo 37, inciso X, da Lei Maior, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis nºs 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais.

Por fim, registre-se que a extensão do maior de índice de reajuste a todos os servidores públicos federais não importa em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que, neste caso, o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a proceder (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ora substituídos pela associação autora e (b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, a partir de maio de 2003, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente a contar da data em que se tornarem devidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (art. 1º da Lei nº 9.494/1997, incluído pela MP nº 2.180/2001), até o efetivo cumprimento do julgado.

Arcará a União com o pagamento das despesas processuais e de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

**CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**

Juíza Federal Substituta  
da 2ª Vara/DF